



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 234 /17 – CCJ

Revoga a Lei nº 8.797, de 25 de outubro de 2001 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre a sua correta utilização, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Felipe Camozzato, Valter Nagelstein e Professor Wambert.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior, em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.



PARECER Nº 239 /17 – CCJ

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o Projeto está abrigado pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2017.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 23-8-17

Mendes Ribeiro
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Claudio Janta
Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Adeli Sell
Vereador Adeli Sell

/L.S

Luciano Marcantonio
Vereador Luciano Marcantonio

Marcio Bins Ely
Vereador Márcio Bins Ely

Rodrigo Maroni
Vereador Rodrigo Maroni